



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **1079** /2005

ABERTURA: 15/12/2005 - 16:16:27

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

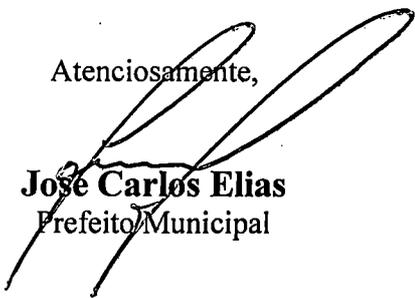
DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

*P/ Tatiana Félcio Campos*  
*Paulo Cesar M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Almoxarifado

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 114/2005, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita".

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

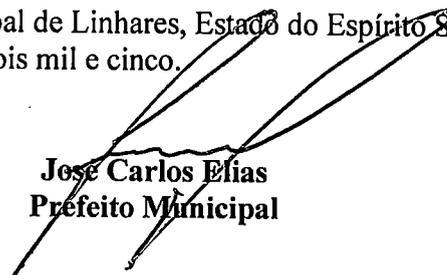
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 114/2005, de 21 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita”.

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

  
**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional o Autógrafo nº 114/2005, de 21 de novembro de 2005, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, § 1º, assim preceitua:

**Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)**

**§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

Conforme depreende-se do texto constitucional acima, apesar de serem as Defensorias Públicas, instituições essenciais a função jurisdicional do Estado, somente tem poderes para criar e organizar referidas defensorias a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados.

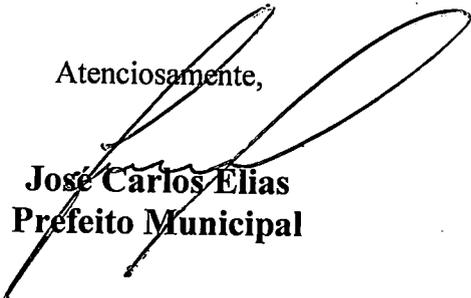
Desta feita, a Carta Magna, não autorizou os Municípios a organizarem suas defensorias, sendo certo, que a criação de Defensorias Municipais, como dispõem o Autógrafo, em nosso sentir é Inconstitucional.



De outra banda, em admitindo-se, o que se faz no presente, apenas por argumentação, de ser passível aos Municípios a criação de Defensorias Públicas, tal constituição seria matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo fato de dispor acerca de criação de função pública, a teor do que dispõe o artigo 31, parágrafo único, Inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, o que mais uma vez, o torna inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 1079/2005

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem nº 0022 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que visava "criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita" traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 114/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis; reunida com todos seus Membros é de Parecer pela



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos treze dias do mês de março de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Relator

ALAIR ANTONIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1079/2005

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem nº 0022 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que dispunha sobre a "criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 114/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

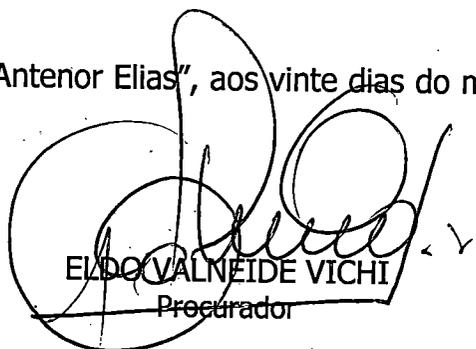
Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

  
EIDO VALNEIDE VICHÍ  
Procurador